



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372468**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027946-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante LUZIA VIEIRA DA SILVA (ESPÓLIO), é agravado JOSÉ BATISTA TERUEL FILHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**LUIZ EURICO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

***AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027946-39.2025.8.26.0000***

***AGRAVANTE: LUZIA VIEIRA DA SILVA***

***AGRAVADO: JOSÉ BATISTA TERUEL FILHO***

***ORIGEM: FORO DE MOGI GUAÇU - 2ª VARA CÍVEL***

***RELATOR: DES. LUIZ EURICO***

***VOTO Nº 57445***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE  
TÍTULO EXTRAJUDICIAL – FINALIZAÇÃO DO  
INVENTÁRIO – SUBSTITUIÇÃO DO ESPÓLIO  
PELOS HERDEIROS – PERDA DO OBJETO –  
RECURSO PREJUDICADO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 393/394 que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de gratuidade processual do Espólio de Luzia Vieira da Silva, e deixou de acolher a nulidade da citação porque o espólio foi citado na pessoa do inventariante Carlos Gustavo Vieira Drent, o qual apresentou exceção de pré-executividade em julho de 2022 (fls. 283/307) e deixou de fazer qualquer alegação acerca da nulidade da citação

Busca a agravante a reforma do pronunciamento, defendendo, em suma, que o Espólio de Luzia não possui recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios oriundos da execução e ressalta que o ônus de arcar com as custas processuais na ação de execução é do espólio, e não do inventariante. Sustenta nulidade da citação por edital em razão da ausência de tentativa de localização da parte demandada. Busca o provimento do presente recurso.

Recurso regularmente processado, sem contraminuta.

***É o relatório.***

O recurso está prejudicado.

Extrai-se dos autos que, diante da finalização do inventário, foi deferida a substituição do espólio de Luzia Vieira da Silva pelos herdeiros Carlos Gustavo Vieira Drent e Larissa Vieira Drent (fls. 443 do processo judicial de primeiro grau).

Portanto, considerando a substituição processual, o Espólio não mais figura no polo passivo da presente demanda, mas sim os herdeiros, motivo pelo qual o presente recurso perdeu seu objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso.

**LUIZ EURICO  
RELATOR**